

DIREITO CONSTITUCIONAL - ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: FORMA, GOVERNO, SISTEMA E REGIME – RESUMO

PROF. MURILLO GUTIER¹

NOTA PRELIMINAR _____	1
1. AS QUATRO DIMENSÕES DO PODER POLÍTICO: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL DO ESTADO _____	2
1.1 Formas de Estado: Como o Poder se Distribui no Território _____	3
1.1.1 O Estado Federal: Origem, Conceito e Estrutura _____	3
1.1.2 Federação e Confederação: Distinções Essenciais _____	4
1.1.3 Estado Unitário: Centralização e suas Variações _____	4
1.2 Formas de Governo: República e Monarquia _____	4
1.2.1 A República como Cláusula Pétrea Implícita _____	5
1.3 Sistemas de Governo: A Distribuição Horizontal do Poder _____	5
1.3.1 O Presidencialismo de Coalizão Brasileiro _____	6
1.4 Regime Político: Democracia Formal e Material _____	6
2. A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO _____	7
2.1 O Conceito de Estado Federal e sua Essência _____	7
2.2 Os Oito Pilares do Federalismo Brasileiro _____	7
2.3 As Classificações do Federalismo _____	8
• Lógica do tema - Organização do Estado _____	9
• Quadro sinótico - Organização do Estado _____	9
• Tabela de precedentes - STF _____	12
• Referências _____	13

NOTA PRELIMINAR

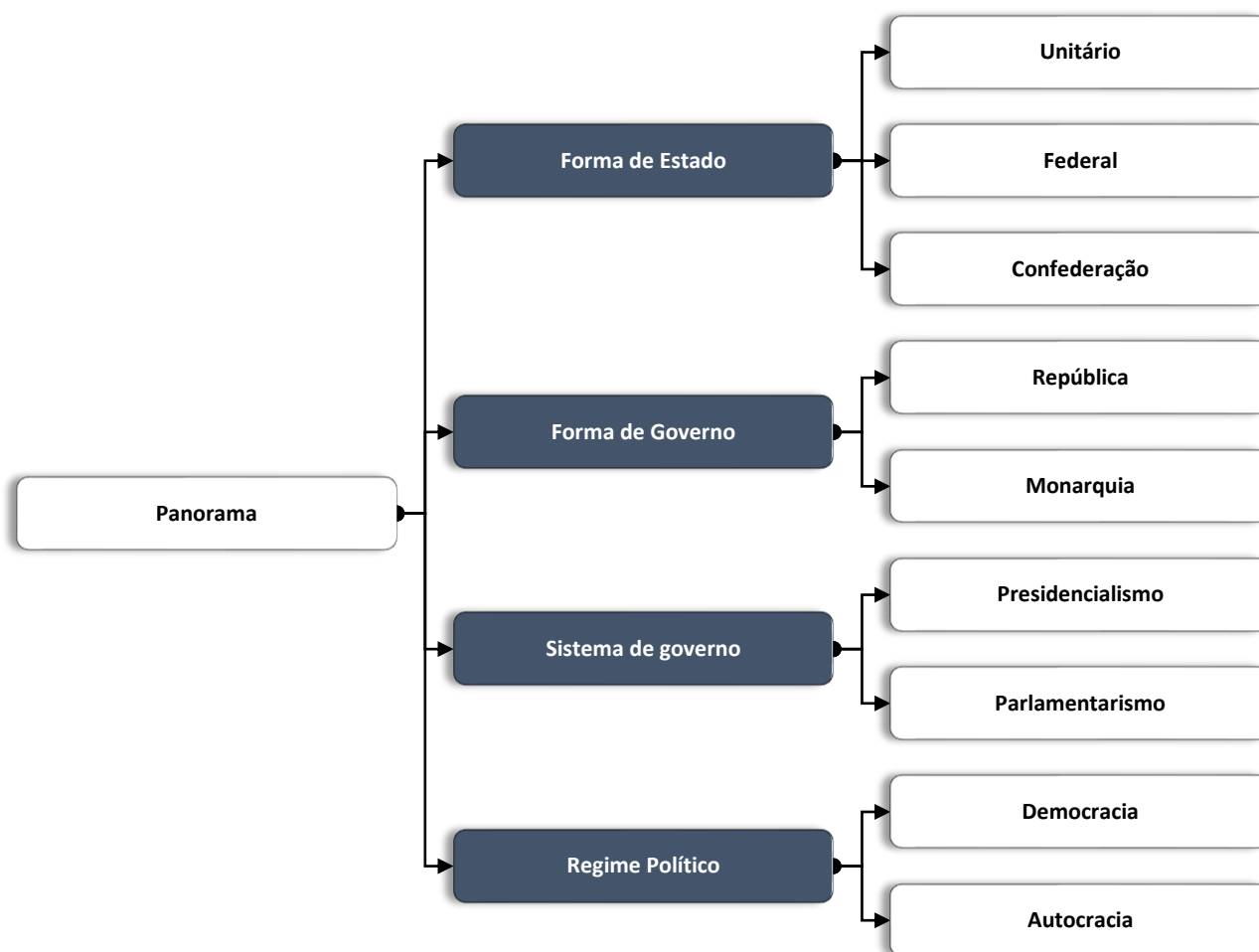
O presente texto constitui síntese expositiva do Capítulo relativo à Organização do Estado, desenvolvido com base no conteúdo didático ministrado pelo autor nas disciplinas de Direito Constitucional na graduação em Direito da UNIPAC-Uberaba nos anos de 2025 e 2026. O desenvolvimento sistemático e aprofundado dos temas aqui abordados - formas de Estado, formas de governo, sistemas de governo, regime político e federalismo brasileiro - encontra-se na obra de referência: GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional. Volume III, Tomo I: Organização do Estado**. Uberaba: Rule of Law | Publishing, 2025. O presente material tem finalidade estritamente didática e deve ser lido como introdução e roteiro de estudo para a compreensão integrada do sistema constitucional de organização do Estado brasileiro.

¹ Professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFactus. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Advogado desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

1. As Quatro Dimensões do Poder Político: Uma Análise Estrutural do Estado

Compreender a organização do Estado exige que o estudante de Direito distinga com precisão quatro dimensões analíticas fundamentais, que respondem a perguntas diferentes sobre o poder político. Cada uma delas ilumina um aspecto específico da estrutura estatal: como o poder é distribuído no território, quem governa e de que forma se legitima, como os Poderes da República se relacionam entre si e, por fim, qual é a relação do povo com o exercício do poder. Confundi-las é um dos erros mais comuns na graduação - e um equívoco que compromete a compreensão do sistema constitucional como um todo.

A primeira dimensão é a **forma de Estado**, que diz respeito à distribuição *territorial* do poder. A segunda é a **forma de governo**, que trata da legitimação e da sucessão no exercício do poder. A terceira é o **sistema de governo**, relativo à distribuição *horizontal* do poder entre os Poderes constituídos. A quarta e última é o **regime político**, que expressa a relação qualitativa entre o povo e os processos de poder. Cada uma dessas categorias opera de forma relativamente independente, mas todas se articulam para compor o quadro completo da organização estatal.



No Brasil, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 sintetiza essas quatro dimensões em uma única fórmula: a **República Federativa do Brasil** constitui-se em **Estado Democrático de Direito**. Isso significa que o país adota, simultaneamente, o Estado federal (forma de Estado), a república (forma de governo), o presidencialismo (sistema de governo) e a democracia

(regime político). Trata-se, portanto, de um modelo constitucional que combina pluralidade institucional com unidade normativa.

1.1 Formas de Estado: Como o Poder se Distribui no Território

A **forma de Estado** designa o modo pelo qual o poder político é organizado e distribuído dentro de um determinado território. Historicamente, identificam-se cinco modelos principais: o Estado unitário, a federação, a confederação, o Estado regional e o Estado autônomo. Cada um desses modelos representa um grau diferente de centralização ou descentralização do poder político, com consequências diretas para a autonomia das entidades subnacionais e para a repartição de competências.

No **Estado unitário**, o poder é centralizado em um único núcleo, sem divisão formal entre entes territoriais. Os governos locais existem, mas funcionam como braços executivos do poder central, sem autonomia política própria. Exemplos clássicos são França e Portugal. Na **federação**, o poder é descentralizado entre o governo central e os entes regionais, com autonomia garantida pela própria Constituição - como ocorre no Brasil e nos Estados Unidos. Já na **confederação**, os Estados integrantes conservam sua soberania plena, vinculando-se por tratado internacional com direito de secessão, modelo que vigorou nos EUA antes de 1787.

Além desses três modelos mais tradicionais, existem formas intermediárias. O **Estado regional** - como a Itália, desde a Constituição de 1947 - promove descentralização administrativa e legislativa sem descentralização política plena. O **Estado autônomo** - representado pela Espanha, especialmente nas regiões da Catalunha e do País Basco - concede autonomia administrativa e legislativa regional, sem, contudo, fragmentar a soberania estatal. Esses modelos revelam que a distribuição territorial do poder não segue um caminho linear, mas admite gradações e configurações híbridas.

1.1.1 O Estado Federal: Origem, Conceito e Estrutura

A palavra federação deriva do latim "*foedus*", que significa pacto ou aliança. O modelo federal nasceu com a Constituição norte-americana de 1787, que reuniu os treze Estados coloniais independentes em uma única entidade soberana, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia das unidades constitutivas. O princípio central do federalismo é a **descentralização do poder político** com repartição rígida de competências entre a União e os entes regionais, tudo garantido por uma Constituição escrita e rígida.

Conceitualmente, o Estado federal é um Estado único e soberano, composto por entes que possuem **autonomia** - e não soberania. Soberania há uma só, centralizada na União. Os entes federados - no Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - exercem poder dentro dos limites que a Constituição lhes traça. O vínculo que os une é **indissolúvel**: o direito de secessão é vedado, e qualquer tentativa de ruptura pode ensejar intervenção federal, nos termos do art. 34 da CF/88.

O federalismo pode se apresentar em dois modelos principais. O **federalismo clássico** (ou dual) caracteriza-se pela separação rígida e clara das competências de cada ente, sem sobreposição. O **federalismo de colaboração** (ou cooperativo) aposta na atuação conjunta e na participação mútua dos entes na consecução de objetivos comuns - modelo adotado pelo Brasil, especialmente nas competências concorrentes e comuns previstas nos arts. 23 e 24 da CF/88. Alemanha, Rússia, Canadá e EUA também integram o rol dos Estados federais.

No Brasil, o federalismo foi introduzido em 1889 com a Proclamação da República e consolidado pela Constituição de 1891. Sofreu interrupção durante o Estado Novo (1937) e foi retomado em 1946, percorrendo um caminho de avanços e retrocessos até a redemocratização de 1988. A CF/88 deu ao federalismo brasileiro uma feição única: **incluiu os Municípios como entes federados** (art. 18), tornando o Brasil o único país do mundo com essa configuração tripla no pacto federativo.

1.1.2 Federação e Confederação: Distinções Essenciais

A distinção entre federação e confederação é fundamental e frequentemente cobrada nos exames da OAB e nos concursos públicos. Na **federação**, há um único ente soberano - a União - enquanto os demais entes são apenas autônomos. O vínculo nasce de uma Constituição interna, as normas federais aplicam-se imediatamente a todos os entes e a secessão é expressamente vedada. Há, ainda, um órgão de cúpula para dirimir conflitos - no Brasil, o **Supremo Tribunal Federal**.

Na **confederação**, todos os integrantes são Estados soberanos, vinculados por tratado internacional. Cada Estado conserva o direito de se retirar do bloco (secessão permitida) e as normas comuns dependem de aprovação interna de cada membro para produzir efeitos. Não há órgão judiciário supranacional com poder vinculante. Exemplos históricos incluem a Confederação Helvética (1291-1848), a Confederação Americana de 1781, o *Commonwealth* Britânico e, em certa medida, a União Europeia.

1.1.3 Estado Unitário: Centralização e suas Variações

O Estado unitário é o modelo mais antigo de organização estatal. Nele, o poder é centralizado em um único núcleo, e as autoridades locais executam diretivas do poder central sem autonomia política. Historicamente, este modelo vigeu do século XV ao XX, mas foi se adaptando às demandas da modernidade por meio de variações internas. Identificam-se quatro espécies principais: o unitário simples, o unitário desconcentrado, o unitário descentralizado e o Estado regional.

O **unitário simples** representa a centralização absoluta, sem qualquer divisão territorial, sendo viável apenas em microestados. O **unitário desconcentrado** mantém a centralização política, mas cria representantes do governo central nas regiões, sem lhes conferir autonomia - modelo que vigorou em Portugal e na França pré-moderna. O **unitário descentralizado** vai mais longe: descentraliza administrativamente o Executivo, mas mantém centralizados o Legislativo e o Judiciário - é o modelo da França contemporânea. Por fim, o **Estado regional** (Itália, CF de 1947) funciona como um híbrido entre o unitarismo e o federalismo: as regiões elaboram seus próprios estatutos, mas o Judiciário permanece centralizado.

1.2 Formas de Governo: República e Monarquia

A **forma de governo** diz respeito ao modo como o poder é legitimado e transmitido. Os dois grandes modelos são a república e a monarquia, e suas diferenças não são meramente simbólicas - refletem concepções distintas sobre soberania, igualdade e responsabilidade política. A **república** - do latim "*res publica*", "coisa de todos" - estrutura-se sobre quatro pilares: *eletividade* (governantes escolhidos pelo povo), *temporiedade* (mandatos com

duração predeterminada), *responsabilidade* (governantes prestam contas e podem ser destituídos) e *igualdade formal* (ausência de privilégios hereditários).

A **monarquia** - do grego "*monos arcos*", "poder em uma só pessoa" - organiza-se de forma oposta: o poder é transmitido por laços sanguíneos (hereditariedade), o monarca governa por toda a vida (vitaliciedade) e, em geral, não pode ser destituído por mecanismos políticos (irresponsabilidade). Historicamente, distinguem-se a monarquia absoluta - hoje praticamente inexistente - e a monarquia constitucional, em que o monarca reina mas não governa, como no Reino Unido, Espanha, Bélgica e Dinamarca.

No Brasil, a república foi adotada em 1889 com a Proclamação da República e reafirmada em **plebiscito popular realizado em 1993**, por expressa determinação do art. 2º do ADCT da CF/88. O eleitorado brasileiro optou, de forma inequívoca, pela manutenção da república e do presidencialismo, afastando a hipótese de retorno à monarquia ou à adoção do parlamentarismo.

1.2.1 A República como Cláusula Pétrea Implícita

Uma das questões mais debatidas na doutrina constitucional brasileira é a de saber se a república constitui uma **cláusula pétrea implícita** - isto é, um limite material ao poder de reforma constitucional não expressamente previsto no art. 60, §4º, da CF/88. O **STF** já se manifestou no sentido de que é vedado o processamento de proposta de emenda constitucional (PEC) que atente contra a forma republicana de governo, reconhecendo-a como cláusula intangível de natureza estrutural (RTJ 99/1031).

STF - RTJ 99/1031: O Supremo Tribunal Federal assentou que é vedado o processamento de PEC que atente contra a forma republicana de governo, reconhecendo-a como cláusula pétrea implícita, fundada em limitação teleológica e estrutural da Constituição.

A **doutrina majoritária** acompanha esse entendimento. **José Afonso da Silva**, após o plebiscito de 1993, alterou sua posição e passou a reconhecer a república como cláusula intangível - fundamento: limitação teleológica e estrutural. **Gilmar Mendes** aponta que a periodicidade dos mandatos, que é cláusula pétrea expressa, torna inviável constitucionalmente qualquer cargo vitalício ou hereditário, o que implica, por via reflexa, a imutabilidade da forma republicana. (Cf. Gutier, 2025; Cf. Silva, 2014; Cf. Mendes, 2023)

A tese se sustenta ainda pelo argumento da soberania popular: realizado o plebiscito de 1993 e confirmada a opção republicana, essa escolha passa a integrar a vontade constituinte originária do povo, tornando-se imune à reforma por emenda. Qualquer PEC que vise restaurar a monarquia é, portanto, formalmente inconstitucional, podendo ter seu processamento obstado pelo STF. Superado o momento plebiscitário, a república tornou-se uma conquista irrevogável do constitucionalismo brasileiro. (Cf. Gutier, 2025; Cf. Mendes, 2023)

1.3 Sistemas de Governo: A Distribuição Horizontal do Poder

O **sistema de governo** regula a distribuição *horizontal* do poder político entre os Poderes da República - especialmente entre o Executivo e o Legislativo. Os dois sistemas clássicos são o presidencialismo e o parlamentarismo, e cada um deles implica uma forma diferente de relacionamento entre quem governa e quem representa o povo.

O **presidencialismo** surgiu com a Constituição norte-americana de 1787. Nele, o Presidente da República acumula as funções de *chefe de Estado* e de *chefe de Governo*, sendo

eleito diretamente pelo povo (nos EUA, indiretamente, pelo Colégio Eleitoral) com mandato fixo e possibilidade limitada de reeleição. Não existe o voto de desconfiança parlamentar: o presidente só pode ser afastado por *impeachment* em caso de crime de responsabilidade. O modelo confere estabilidade ao Executivo, mas pode gerar impasses quando o presidente perde apoio da maioria parlamentar.

O **parlamentarismo** tem raízes na Inglaterra a partir do século XIII, consolidando-se no século XIX. Nele, as figuras do chefe de Estado (simbólico - rei ou presidente) e do chefe de Governo (Primeiro-Ministro) são distintas. O Primeiro-Ministro é eleito pela maioria parlamentar e governa enquanto mantiver a confiança do Parlamento. O instrumento de controle característico é o **voto de desconfiança**, que pode derrubar o governo, e a possibilidade de dissolução do Parlamento. O modelo alemão introduziu a variação do voto de desconfiança *constutivo*: para destituir o governo, o Parlamento deve, simultaneamente, indicar um sucessor - evitando crises sem solução.

1.3.1 O Presidencialismo de Coalizão Brasileiro

O politólogo **Sérgio Abranches** cunhou a expressão "presidencialismo de coalizão" para descrever uma peculiaridade do sistema brasileiro: dada a fragmentação partidária, o presidente eleito precisa formar maiorias parlamentares por meio de alianças políticas pragmáticas, frequentemente sustentadas pela distribuição de cargos no governo e pela liberação de emendas orçamentárias. O resultado é um sistema em que a governabilidade depende da manutenção contínua dessas coalizões. (Cf. Gutier, 2025; Cf. Abranches, 1988)

Esse modelo gera quatro tensões estruturais. A primeira é o **uso intensivo de medidas provisórias** como instrumento normativo, na ausência de um mecanismo equivalente ao voto de desconfiança parlamentar. A segunda é o **clientelismo**: a distribuição de cargos e emendas fragiliza os controles institucionais. A terceira é a **tensão Executivo-Legislativo**, que se agrava quando o presidente perde o apoio da base aliada. A quarta é a **alta judicialização da política**, com o STF atuando frequentemente como árbitro dos conflitos entre os Poderes. (Cf. Gutier, 2025; Cf. Abranches, 1988)

1.4 Regime Político: Democracia Formal e Material

O **regime político** expressa a relação qualitativa entre o povo e os processos de poder. Os dois grandes modelos são o regime democrático e o regime autocrático (ou ditatorial). Antes de examinar a democracia, é preciso distingui-la do conceito de **Estado de Direito**. Em sentido formal, o Estado de Direito é simplesmente aquele regido pelo princípio da legalidade, o que não garante, por si só, legitimidade substantiva - regimes autoritários já se valeram de ordenamentos jurídicos formalmente estruturados. Em sentido substantivo (*Rule of Law*), o Estado de Direito exige, além da legalidade, legitimidade e justiça da ordem jurídica.

A **democracia** também comporta distinção entre sentido formal e material. Em sentido formal, democracia é o governo da maioria com respeito às liberdades públicas fundamentais - expressão, associação, locomoção -, garantidas pela abstenção do Estado. Em sentido material, democracia vai além: exige que o governo atue *para todos*, inclusive as minorias, o que pressupõe prestações positivas e igualdade substantiva. A democracia meramente formal pode excluir, silenciar e marginalizar - por isso, a dimensão material é indispensável a um constitucionalismo comprometido com a dignidade humana.

O filósofo alemão **Jürgen Habermas** propõe três modelos de democracia. O modelo **liberal** concebe a democracia como mecanismo de agregação de preferências individuais: o Estado protege direitos e o mercado, e os cidadãos buscam maximizar seus interesses. O modelo **republicano** enfatiza a participação cívica ativa e o autogoverno: a política é construção de consenso comunitário e o Estado é expressão da vontade popular. O modelo **procedimentalista** - proposta do próprio Habermas - concebe a democracia como processo discursivo: a legitimidade deriva da força do melhor argumento, e o Estado deve garantir as condições estruturais para o diálogo público. (Cf. Gutier, 2025; Cf. Habermas, 2003)

2. A República Federativa do Brasil: O Estado Federal Brasileiro

O art. 1º da CF/88 sintetiza o modelo brasileiro com precisão: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito." Essa formulação consagra, ao mesmo tempo, o Estado federal (forma de Estado), a república (forma de governo), o presidencialismo (sistema de governo) e a democracia (regime político). Compreender o federalismo brasileiro exige, portanto, articular essas quatro dimensões em uma leitura integrada.

Como lapidarmente sintetizou o Ministro **Ricardo Lewandowski**, "o Estado Federal assegura aos seus membros o desfrute das vantagens da unidade, ao mesmo tempo em que preserva os benefícios da diversidade." Essa tensão - unidade *versus* diversidade - é a essência do federalismo: manter a coesão nacional sem sufocar as particularidades regionais. O Brasil, com sua imensidão territorial e suas profundas desigualdades regionais, tem no federalismo não apenas uma opção político-jurídica, mas uma necessidade estrutural de organização estatal.

2.1 O Conceito de Estado Federal e sua Essência

A **federação** é uma forma de organização estatal em que coexistem duas ordens jurídicas simultâneas: a central (federal) e a parcial (estadual, distrital e municipal). A soberania é centralizada na União, mas os entes federados possuem **autonomia** - capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração dentro das competências constitucionalmente definidas. O vínculo que une esses entes é indissolúvel: a Constituição veda o direito de secessão, e qualquer movimento separatista pode ensejar **intervenção federal**, nos termos do art. 34, I, da CF/88.

2.2 Os Oito Pilares do Federalismo Brasileiro

O federalismo brasileiro repousa sobre oito características estruturantes, que podem ser compreendidas como os pilares do **pacto federativo**. A primeira é a **indissolubilidade do vínculo federativo**: o laço entre os entes é permanente, sem possibilidade de secessão, sob pena de intervenção federal (art. 34, I, CF/88). A segunda é a **descentralização política**: há duas ordens jurídicas simultâneas - central e parcial -, com autonomia para legislar e administrar.

A terceira característica é a **autonomia dos entes federados**, que abrange auto-organização, autogoverno e autoadministração. O Brasil é o único país do mundo que inclui os **Municípios** como entes federados (art. 18, CF/88), conferindo ao seu federalismo uma estrutura trípla singular. A quarta é a **rigidez constitucional**: o federalismo é **cláusula pétrea**

(art. 60, §4º, I, CF/88), imune à supressão mesmo por emenda constitucional - o que demonstra sua centralidade no projeto constitucional de 1988.

A quinta característica é a **representação isonômica dos Estados no Senado Federal**: cada Estado e o Distrito Federal elegem o mesmo número de senadores (três), independentemente de sua população, assegurando a igualdade federativa na casa legislativa (art. 46, CF/88). A sexta é a **autonomia financeira** dos entes, que possuem fontes próprias de receita definidas constitucionalmente, impedindo a subordinação financeira ao governo central. A sétima é o **papel arbitral do STF**: o Tribunal resolve conflitos entre União, Estados e Municípios (art. 102, I, "f", CF/88), função especialmente destacada durante a pandemia de Covid-19, quando o STF consolidou a autonomia dos entes federados em matéria de saúde pública. A oitava é o **bicameralismo federativo**: o Congresso Nacional é composto pela Câmara dos Deputados (representação proporcional da população) e pelo Senado Federal (representação igualitária dos Estados e do DF), garantindo equilíbrio entre a vontade da maioria e os interesses dos entes federados (art. 46, CF/88).

2.3 As Classificações do Federalismo

O federalismo admite classificações sob diferentes ângulos, que se combinam para descrever o modelo adotado por cada país. Quanto à **formação histórica**, o federalismo pode surgir *por agregação* - quando Estados soberanos se unem, como nos EUA, Alemanha e Suíça - ou *por segregação* - quando um Estado unitário se divide, como no Brasil, Bélgica e Áustria. Essa distinção é importante porque, nos países que adotam o federalismo por agregação, a autonomia regional tende a ser mais robusta, pois os entes preexistiam à federação.

Quanto à **origem histórica do poder** (direção do movimento), distinguem-se o federalismo *centrípeto* - da periferia para o centro, como nos EUA originários - e o federalismo *centrífugo* - do centro para a periferia, como no Brasil, em que o Estado unitário imperial se descentralizou. Quanto à **concentração de poder atual**, o federalismo pode ser *centrípeto* (maior poder no governo central, como o Brasil contemporâneo), *centrífugo* (maior autonomia regional, como os EUA) ou *de equilíbrio* (distribuição equitativa de competências).

Quanto à **repartição de competências**, distinguem-se o federalismo *dual* ou clássico - caracterizado pela separação rígida de competências, sem cooperação entre os entes, modelo dos EUA do século XIX - e o federalismo *cooperativo* ou neoclássico - em que há colaboração e atuação concorrente entre os entes, modelo adotado pelo Brasil especialmente nos arts. 23 e 24 da CF/88. Por fim, quanto ao **equacionamento das desigualdades regionais**, o federalismo pode ser *simétrico* - divisão igualitária de competências e receitas, predominante no Brasil - ou *assimétrico* - com tratamento diferenciado para reduzir desigualdades regionais, como no Canadá. O Brasil apresenta **fragmentos assimétricos**, como na política de desenvolvimento regional prevista no art. 43 da CF/88.

Em síntese: o Brasil é uma federação formada *por segregação e centrífuga* em sua origem histórica, com estrutura atual *centrípeto*, modelo *cooperativo* de repartição de competências e perfil *predominantemente simétrico* com fragmentos assimétricos. Essa combinação revela um federalismo em permanente tensão entre centralização e autonomia, entre uniformidade e diversidade regional.

- **Lógica do tema - Organização do Estado**

A organização do Estado é um dos temas mais sistemáticos e estruturantes do Direito Constitucional. Sua compreensão depende de uma disciplina analítica elementar: **não confundir as quatro dimensões do poder político**. Cada uma responde a uma pergunta distinta - *onde* o poder está (forma de Estado), *quem* governa e *como* se legitima (forma de governo), *como* os Poderes se relacionam entre si (sistema de governo) e *qual* é a relação do povo com o poder (regime político). Misturar essas dimensões é o caminho mais curto para o erro na análise constitucional.

A lógica interna do sistema parte de uma tensão permanente: **unidade versus diversidade**. No federalismo, essa tensão se manifesta na coexistência de uma soberania nacional centralizada com autonomias regionais garantidas constitucionalmente. Na república, ela aparece na oscilação entre representação política e participação direta. No presidencialismo brasileiro, ela se traduz no chamado presidencialismo de coalizão, que busca governabilidade por meio de alianças que frequentemente fragilizam os mecanismos de controle. No regime democrático, a tensão entre democracia formal e material revela que o voto, por si só, não basta para realizar os valores constitucionais.

Outro eixo central da lógica do sistema é a ideia de **cláusula pétrea como limite ao poder constituinte derivado**. O federalismo é cláusula pétrea expressa (art. 60, §4º, I). A república é reconhecida como cláusula pétrea implícita pela doutrina majoritária e pelo STF (RTJ 99/1031). Isso significa que o núcleo essencial da organização do Estado é blindado contra reformas constitucionais - expressando o entendimento de que certas escolhas fundantes do constitucionalismo de 1988 transcendem a vontade de qualquer maioria parlamentar.

Por fim, a **metodologia de análise** recomendada é sempre a mesma: classificar o modelo → identificar os mecanismos institucionais → mapear a teleologia constitucional → verificar a coerência dinâmica entre as camadas do sistema. Essa cadeia analítica permite ao estudante de Direito não apenas memorizar conceitos, mas compreender por que o sistema funciona da forma que funciona - e quais são suas tensões, seus limites e suas possibilidades transformadoras.

- **Quadro sinótico - Organização do Estado**

Tema	Explicação
Organização do Estado - Conceito	Conjunto de dimensões analíticas que estruturam o poder político: forma de Estado, forma de governo, sistema de governo e regime político. Cada dimensão responde a uma pergunta específica sobre como o poder é organizado e exercido.
Forma de Estado - Conceito	Modo como o poder político é organizado e distribuído no território. Responde à pergunta: <i>onde</i> está o poder? Os modelos principais são: Estado unitário, federação, confederação, Estado regional e Estado autônomo.
Estado Unitário	Poder centralizado em único núcleo. Autoridades locais executam ordens do poder central sem autonomia política. Apresenta variações: simples (total centralização), desconcentrado (representantes regionais sem autonomia), descentralizado

	(descentralização administrativa) e regional (híbrido). Exemplos: França, Portugal.
Federação	Estado único soberano com entes dotados de autonomia (não soberania), definida constitucionalmente. Vínculo indissolúvel - vedada a secessão. Nasce de Constituição escrita e rígida. Exemplos: Brasil, EUA, Alemanha, Canadá.
Confederação	União de Estados soberanos por tratado internacional. Secessão permitida. Normas dependem de aprovação interna de cada Estado. Sem órgão judiciário supranacional vinculante. Exemplos históricos: EUA (antes de 1787), Confederação Helvética, União Europeia.
Estado Regional	Modelo híbrido entre unitarismo e federalismo. Regiões elaboram seus próprios estatutos com autonomia legislativa e administrativa, mas o Judiciário é centralizado. Exemplo: Itália (CF/1947).
Federalismo - Origem	Derivado do latim " <i>foedus</i> " (pacto). Surgiu com a Constituição norte-americana de 1787. No Brasil, introduzido em 1889 com a Proclamação da República e consolidado pela CF/1891.
Federalismo - Soberania x Autonomia	Soberania é atributo exclusivo da União (Estado federal). Os entes federados possuem autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração dentro dos limites constitucionais. Municípios são entes federados no Brasil (art. 18, CF/88) - unicidade no mundo.
Federação x Confederação	Diferença central: na federação, há um único ente soberano (União); na confederação, todos os integrantes são soberanos. O vínculo federativo é indissolúvel; o confederativo admite secessão. Na federação, as normas aplicam-se imediatamente; na confederação, dependem de aprovação interna.
Forma de Governo - Conceito	Modo como o poder é legitimado e transmitido. Os modelos são: república e monarquia. Responde à pergunta: <i>quem governa e como se legitima?</i>
República	Forma de governo fundada em quatro pilares: eletividade (governantes eleitos), temporariedade (mandatos predeterminados), responsabilidade (prestação de contas e destituição possível) e igualdade formal (sem privilégios hereditários). Adotada no Brasil desde 1889; reafirmada em plebiscito de 1993.
Monarquia	Forma de governo em que o poder é transmitido por hereditariedade, com mandato vitalício. Distingue-se entre monarquia absoluta (histórica) e constitucional (atual), em que o monarca reina, mas não governa. Exemplos: Reino Unido, Espanha, Bélgica, Dinamarca.
República como Cláusula Pétrea Implícita	Não prevista expressamente no art. 60, §4º, CF/88, mas reconhecida como limite implícito ao poder de reforma constitucional pelo STF (RTJ 99/1031) e pela doutrina majoritária

	(José Afonso da Silva, Gilmar Mendes). Fundamentos: soberania popular expressa no plebiscito de 1993 e limitação teleológica e estrutural da Constituição.
Sistema de Governo - Conceito	Modo como o poder é distribuído <i>horizontalmente</i> entre os Poderes da República - especialmente entre Executivo e Legislativo. Responde à pergunta: <i>como</i> os Poderes se relacionam? Os modelos são: presidencialismo e parlamentarismo.
Presidencialismo	Chefe de Estado e chefe de Governo reunidos na figura do Presidente. Mandato fixo. Sem voto de desconfiança parlamentar - destituição somente por impeachment em crime de responsabilidade. Origem: Constituição dos EUA de 1787. Adotado pelo Brasil.
Parlamentarismo	Separação entre chefe de Estado (simbólico) e chefe de Governo (Primeiro-Ministro, eleito pela maioria parlamentar). Mandato não fixo - depende da confiança parlamentar. Controle por voto de desconfiança. Origem: Inglaterra, séc. XIII-XIX.
Presidencialismo de Coalizão	Expressão cunhada por Sérgio Abranches. Descreve o modelo brasileiro: fragmentação partidária exige formação de maiorias parlamentares via alianças, com distribuição de cargos e emendas. Gera clientelismo, tensão Executivo-Legislativo, uso intensivo de medidas provisórias e alta judicialização da política.
Regime Político - Conceito	Relação qualitativa do povo com os processos de poder. Modelos: democrático e autocrático (ditatorial). Responde à pergunta: <i>qual</i> é a relação do povo com o poder?
Estado de Direito	Em sentido formal: Estado regido pelo princípio da legalidade (pode ser autoritário). Em sentido substantivo (<i>Rule of Law</i>): legalidade + legitimidade + justiça da ordem jurídica.
Democracia Formal	Governo da maioria com respeito às liberdades públicas fundamentais, garantidas pela abstenção estatal. Não garante, por si só, inclusão das minorias.
Democracia Material	Governo <i>para todos</i> , incluindo minorias. Exige prestações positivas do Estado e igualdade substantiva. É a dimensão indispensável ao constitucionalismo comprometido com a dignidade humana.
Democracia - Modelos de Habermas	Três modelos: (i) <i>liberal</i> - democracia como agregação de preferências individuais; Estado protege direitos e mercado. (ii) <i>republicano</i> - ênfase na participação cívica ativa e no autogoverno comunitário. (iii) <i>procedimentalista</i> - democracia como processo discursivo; legitimidade pela força do melhor argumento (proposta do próprio Habermas).
República Federativa do Brasil	Síntese do art. 1º, CF/88: Estado federal (forma de Estado) + República (forma de governo) + Presidencialismo (sistema de governo) + Democracia (regime político). O Brasil constitui Estado Democrático de Direito.

Características do Federalismo Brasileiro	Oito pilares: (1) indissolubilidade do vínculo; (2) descentralização política; (3) autonomia dos entes (incluindo Municípios - art. 18); (4) Constituição rígida e federalismo como cláusula pétrea (art. 60, §4º, I); (5) representação isonômica no Senado (art. 46); (6) autonomia financeira; (7) STF como árbitro federal (art. 102, I, "f"); (8) bicameralismo federativo.
Classificações do Federalismo - Formação	Por <i>agregação</i> : Estados soberanos se unem (EUA, Alemanha, Suíça). Por <i>segregação</i> : Estado unitário se divide (Brasil, Bélgica, Áustria).
Classificações do Federalismo - Origem Histórica	<i>Centrípeto</i> : movimento da periferia para o centro (EUA). <i>Centrífugo</i> : movimento do centro para a periferia (Brasil).
Classificações do Federalismo - Concentração de Poder	<i>Centrípeto</i> : maior poder no governo central (Brasil atual). <i>Centrífugo</i> : maior autonomia regional (EUA). <i>De equilíbrio</i> : distribuição equitativa.
Classificações do Federalismo - Competências	<i>Dual (clássico)</i> : separação rígida, sem cooperação. <i>Cooperativo (neoclássico)</i> : colaboração e atuação concorrente - adotado pelo Brasil (arts. 23 e 24, CF/88).
Classificações do Federalismo - Desigualdades	<i>Simétrico</i> : igualdade de competências e receitas (predominante no Brasil). <i>Assimétrico</i> : tratamento diferenciado para reduzir desigualdades regionais (Canadá; Brasil: fragmentos assimétricos, art. 43, CF/88).
Federalismo Brasileiro - Síntese	Formação <i>por segregação/centrífuga</i> (origem) → Estrutura atual <i>centrípeto</i> → Modelo <i>cooperativo</i> (competências) → Perfil <i>predominantemente simétrico</i> com fragmentos assimétricos.

- **Tabela de precedentes - STF**

Item	Precedente e Explicação
1. República como Cláusula Pétrea Implícita	Tribunal: Supremo Tribunal Federal. Referência: RTJ 99/1031. Tema: Vedação de processamento de PEC contrária à forma republicana de governo. Ratio decidendi: O STF assentou que a forma republicana de governo constitui cláusula pétrea implícita, não expressamente prevista no art. 60, §4º, CF/88, mas reconhecida por limitação teleológica e estrutural da Constituição. O fundamento é que a periodicidade dos mandatos (cláusula pétrea expressa) torna inviável qualquer cargo vitalício ou hereditário, tornando a república imutável por via reflexa. PECs que visem restaurar a monarquia são formalmente inconstitucionais e podem ter seu processamento obstado pelo STF.
2. STF como Árbitro do Pacto Federativo	Tribunal: Supremo Tribunal Federal. Competência: Art. 102, I, "f", CF/88. Tema: Resolução de conflitos entre União, Estados e Municípios. Ratio decidendi: O STF é o órgão constitucionalmente designado para dirimir litígios entre os

	entes federados, atuando como guardião do pacto federativo. Essa competência foi especialmente exercitada durante a pandemia de Covid-19 (2020-2021), em que o STF consolidou a autonomia dos Estados e Municípios para adotar medidas sanitárias independentes das diretrizes do governo federal, reafirmando a descentralização inerente ao modelo federativo cooperativo. Referência central: ADPF 672 e ADI 6341 (pandemia).
3. Intervenção Federal e Indissolubilidade do Vínculo Federativo	Tribunal: Supremo Tribunal Federal. Base constitucional: Art. 34, I, CF/88. Tema: Indissolubilidade do vínculo federativo e possibilidade de intervenção federal em movimentos separatistas. Ratio decidendi: A Constituição veda o direito de secessão, e qualquer movimento que atente contra a integridade nacional autoriza a intervenção federal. O STF tem competência para verificar a constitucionalidade dos decretos de intervenção e dos atos praticados sob seu regime, afirmando o caráter absoluto da indissolubilidade do vínculo federativo como princípio estruturante da República.
4. Cláusula Pétrea Federativa - Imunidade à Emenda Constitucional	Tribunal: Supremo Tribunal Federal. Base constitucional: Art. 60, §4º, I, CF/88. Tema: Federalismo como limite material ao poder constituinte derivado. Ratio decidendi: O STF reconhece o federalismo como cláusula pétrea expressa, imune à supressão por emenda constitucional. Emendas que reduzam substancialmente a autonomia dos entes federados ou que concentrem poder em detrimento da descentralização política característica do modelo federal podem ser declaradas inconstitucionais, por violação ao núcleo essencial da forma federativa de Estado.

- **Referências**

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

GUTIER, Murillo Sapia. **Direito constitucional: organização do Estado - forma de Estado, forma de governo, sistema de governo e regime político**. Material didático. Uberaba: UniFactus/Unipac-Fupac, 2026.

GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional. Volume III, Tomo I: Organização do Estado**. Uberaba: Rule of Law | Publishing, 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RTJ 99/1031. Vedação ao processamento de PEC contrária à forma republicana de governo. Brasília: STF.